



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 3.310 ANO: 2000

APENSADOS: PROJETOS DE LEI N° 3.334/2000, N° 3.371/2000, N° 1.079/2011, N° 3.394/2000, N° 653/2011, N° 4.159/2001, N° 2.194/2003, N° 2.926/2004, N° 4.095/2004, N° 4.578/2004, N° 4.800/2005, N° 4.879/2005, N° 4.935/2005, N° 6.086/2005, N° 7.653/2006, N° 1.593/2007, N° 5.098/2009, N° 1.695/2011, N° 2.172/2007, N° 3.345/2008 E N° 8.017/2010.

SUBSTITUTIVOS: 1, DA CTASP; 1, DA CSSF

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 → Implica diminuição de receita. Quais?
 → Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM (Emenda n°) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações:

O Projeto de Lei N° 3.310, de 2000, principal, estabelece, que a conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou seus parentes em 1° (primeiro) grau forem acometidos da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O Projeto de Lei nº 3.334, de 2000, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou seus dependentes, ascendentes ou colaterais até o 3º (terceiro) grau forem acometidos da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

O Projeto de Lei nº 3.371, de 2000, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

O Projeto de Lei nº 1.079, de 2011, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de nefropatia grave.

O Projeto de Lei nº 3.394, de 2000, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes diretos for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, anualmente, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O Projeto de Lei nº 653, de 2011, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV ou de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, nos mesmos termos previstos pelo inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a concessão, independente de carência, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

O Projeto de Lei nº 4.159, de 2001, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou hanseníase virchoviana.

O Projeto de Lei nº 2.194, de 2003, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de enfermidade irreversível e incapacitante, nos termos do regulamento.

O Projeto de Lei nº 2.926, de 2004, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para saque imediato, em uma única parcela, dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991, quando: (a) o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; (b) o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; e (c) o trabalhador for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade.

O Projeto de Lei nº 4.095, de 2004, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador for acometido de doença que demande tratamento prolongado.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O Projeto de Lei nº 4.578, de 2004, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do mal de Parkinson.

O Projeto de Lei nº 4.800, de 2005, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do mal de Alzheimer.

O Projeto de Lei nº 4.879, de 2005, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de esclerose múltipla ou mal de Alzheimer.

O Projeto de Lei nº 4.935, de 2005, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o titular ou seu dependente for portador de doença degenerativa do sistema neurológico, nos termos do regulamento.

O Projeto de Lei nº 6.086, de 2005, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget – osteíte deformante, fibrose cística e contaminação por radiação.

O Projeto de Lei nº 7.653, de 2006, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido pela Distrofia Muscular Progressiva.

O Projeto de Lei nº 1.593, de 2007, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou um seu dependente for acometido, comprovadamente, de quadro clínico de doenças terminais; de necessidade de próteses dos membros inferiores e/ou superiores; de cardiopatias graves; transplantes de órgãos vitais; doenças degenerativas cerebrais; e de problemas de audição, operação e compra de aparelho auditivo.

O Projeto de Lei nº 5.098, de 2009, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada aquisição, para uso próprio do trabalhador ou de seu dependente, de equipamento específico para pessoa com deficiência, como cadeira de rodas, próteses e demais equipamentos que facilitem a acessibilidade.

O Projeto de Lei nº 1.695, de 2011, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador com deficiência ou o trabalhador que tenha dependentes com deficiência, necessite adquirir órteses, próteses e demais tecnologias assistidas e ajudas técnicas necessárias à promoção de sua acessibilidade e à sua plena inclusão social.

O Projeto de Lei nº 2.172, de 2007, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador for portador de Transtorno Afetivo Bipolar e estiver em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social.

O Projeto de Lei nº 3.345, de 2008, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada para pagamento de tributos devidos à União, aos Estados e aos Municípios, conforme disposto em regulamento; e para pagamento de despesa relativa à internação do trabalhador e seus dependentes em unidades hospitalares de tratamento intensivo, quando não houver cobertura prevista no plano de seguro de saúde, nos termos do regulamento.

O Projeto de Lei nº 8.017, de 2010, apensado, estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de anemia falciforme.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O SUBSTITUTIVO aprovado pela CSSF estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando: (a) o trabalhador, cônjuge, parente em primeiro grau, ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento, ou for portador de síndrome de imunodeficiência adquirida, de neoplasia maligna, de esclerose múltipla, de distrofia muscular progressiva, de paralisia irreversível e incapacitante, de nefropatia grave e crônica, ou de hepatopatia grave e crônica; (b) o trabalhador, cônjuge, parente em primeiro grau, ou qualquer de seus dependentes necessitar de transplantes de órgãos vitais, de próteses ortopédicas, de cadeira de rodas ou outro equipamento que promova acessibilidade, de cirurgias para preservação ou recuperação da visão ou audição, ou de aquisição de aparelho auditivo; e (c) o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

O SUBSTITUTIVO aprovado pela CTASP estabelece que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador de anemia falciforme ou de nefropatia grave.

Verifica-se, assim, que o PL N° 3.310/2000, assim como todos os seus apensos, bem como os SUBSTITUTIVOS aprovados pela CTASP e pela CSSF, tratam exclusivamente de novas hipóteses de movimentação das contas vinculadas individuais do FGTS.

Como se sabe, o FGTS, instituído pela Lei n° 5.107, de 1966, e regido pelas disposições da Lei n° 8.036, de 1990, e do Decreto n° 99.684, de 1990, e pelas normas e diretrizes estabelecidas pelo seu Conselho Curador, constitui-se num fundo financeiro cujos recursos são formados por contribuições mensais, efetuadas pelos empregadores em nome dos seus empregados, no valor equivalente a 8% (oito por cento) das remunerações que lhe são pagas ou devidas. Portanto, o FGTS tem natureza privada, embora submetido à gestão pública, não tem personalidade jurídica, não se caracteriza como um órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, nem tampouco é dotado de estruturas administrativa e operacional próprias. Os referidos depósitos efetuados pelas empresas constituem, assim, um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques, no entanto, podem ocorrer apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Outrossim, enquanto não sacados, os recursos do FGTS propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura.

Verifica-se, portanto, que o FGTS não envolve receita ou despesa pública, de modo que, no âmbito da LOA para 2017 (Lei n° 13.414, de 10 de janeiro de 2017), as proposições em análise não trazem implicações orçamentárias ou financeiras, por disciplinar a movimentação de recursos que não transitam pelo orçamento da União. Igualmente, no que se refere à LDO para 2017 (Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016) e ao PPA 2016 - 2019 (Lei 13.249, de 13 de janeiro de 2016), as disposições previstas nas propostas sob análise não conflitam com as normas traçadas nessas leis orçamentárias.

Infere-se, assim, que medida alguma acarretando redução de receitas ou aumento de despesas, a ser estimada e compensada como condição para sua admissibilidade, em conformidade com a referida legislação orçamentária e financeira, está sendo proposta pelo PL N° 3.310/2000 ou por quaisquer dos seus apensos, bem como pelos SUBSTITUTIVOS aprovados pela CTASP e pela CSSF.

Brasília, 14 de agosto de 2017.

MAURO ANTONIO ÓRREGO DA COSTA E SILVA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira